



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.723053/2014-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

É indevido o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos feitas a estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, mas que não reste comprovado que tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 2

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não cabendo ao Colegiado afastar sua aplicação em razão de suposto caráter confiscatório da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão de decisão da DRJ/POA que manteve o lançamento de ofício referente ao IPI não declarado e pago, durante o período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Do Lançamento de Ofício

Conforme os termos exarados no relatório fiscal, foi verificado que:

- O contribuinte teria se apropriado dos seguintes créditos decorrentes da aquisição de matérias primas existentes na Zona Franca de Manaus – Amazônia Ocidental, vindo a ser discriminados no seu livro de apuração sob a rubrica “Valor de outros créditos de IPI”, com a seguinte descrição do ajuste feito “Matéria prima adquirida de produto isento – Zona Franca”:

NF	Fornecedor	Localidade	Data	Valor	Aliq IPI	Valor IPI
93	Polyaromas Prep Ext Lt	Manaus	21/01/2010	443.100,00	27%	119.637,00
163	Polyaromas Prep Ext Lt	Manaus	26/08/2010	109.200,00	27%	29.484,00
194	Polyaromas Prep Ext Lt	Manaus	24/11/2010	982.800,00	27%	265.356,00
TOTAL				1.535.100,00		414.477,00

- Os itens adquiridos estavam supostamente amparados pela isenção prevista no artigo 82, III, do RIPI/2002, e, em razão disso, a contribuinte veio a apropriar créditos em razão do artigo 175, do RIPI/2002.
- Contudo, na visão das autoridades fiscais, as matérias-primas adquiridas da Amazônia Ocidental, compostas basicamente de

concentrados, bases e edulcorantes para bebidas não alcoólicas, não atenderam ao inciso III, do artigo 82, e ao inciso III, do artigo 95, do RIPI/2010, e, por conta disso, não poderiam ensejar créditos por parte do contribuinte.

Da Impugnação

A contribuinte alegou, em sua peça impugnatória:

- Em sede preliminar, pela nulidade do Auto de Infração, “*por ausência de motivação fática, na medida em que não descreve os motivos pelos quais as matérias-primas adquiridas pela Impugnante não atendem o disposto no inciso III do artigo 82 do RIPI/2002*”.

E que “*não basta, para que o ato administrativo seja validamente fundamentado, que se diga que a matéria-prima adquirida pela Impugnante não atende ao quanto previsto no inciso III do artigo 82 do RIPI/2002. É necessário, pois, que a Autoridade Fiscal demonstre por qual razão entende dessa maneira, sob pena de ofensa à teoria dos motivos determinantes e ao princípio da motivação do ato administrativo.*”

- Quanto ao mérito:

1. Afirma que:

(...) a matéria-prima adquirida pela Impugnante está enquadrada nos termos do retrocitado dispositivo, tratando-se exatamente de produto elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA

(...)

Destaque-se, outrossim, que a Resolução n.º 183, de 03/08/2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS), publicada no Diário Oficial da União em 16/08/2006 (doc. anexo), além de aprovar o Projeto Industrial da empresa POLYAROMAS PREPARADOS E EXTRATOS LTDA., na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 88/2006-SPR/CGPRI/COAPI (doc. anexo), foi expressa ao conceder "o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e legislação posterior e demais condições que estabelece" para produção de CONCENTRADO, BASE E EDULCORANTE PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, tal como exige o inciso III do artigo 82 do RIPI/2002 (doc. anexo).

Ou seja, os produtos adquiridos pela Impugnante da empresa POLYAROMAS e que geraram o crédito ficto utilizado são, exatamente, compostos de CONCENTRADO, BASE E EDULCORANTE PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, como se pode observar pelas notas fiscais já acostados ao presente processo (cfr.), isto é, exatamente aqueles para os quais a Resolução n.º 183/2006 da SUFRAMA concedeu os benefícios da isenção do IPI.

(...)

Desta feita, considerando que a empresa produtora da matéria-prima adquirida pela Impugnante gozava dos incentivos previstos nos Decretos-Lei n.º 288/67 e n.º 1.435/75, e legislação posterior, tem-se que a Impugnante, adquirente dos produtos isentos nos termos do inciso III do artigo 82 da RIPI/2002, detinha o direito de se creditar do valor do imposto, conforme autoriza o artigo 175 do RIPI/2002:

2. Quanto à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o crédito, esta deveria ser reduzida para 20% (vinte por cento) por representar nítido caráter confiscatório, em desrespeito ao princípio da vedação do confisco (artigo 150, inciso IV da CF), representa afronta direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 10-57.452, exarado pela 3ª Turma da DRJ/POA, que manteve o lançamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

É indevido o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos feitas a estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, mas que não reste comprovado que tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. CAUSA NÃO PRESENTE.

Não constatada preterição ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal do contribuinte e tendo sido lavrado por autoridade competente o hostilizado Auto de Infração, não se cogita de possibilidade capaz de nulificar o lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de apresentar seus motivos, não conter a formulação de quesitos e não indicar seu perito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Da decisão recorrida, destaco os seguintes trechos:

A autuação não desconsiderou, nem questionou, a competência da SUFRAMA para aprovar projetos de empresas que desejem usufruir dos benefícios fiscais instituídos pelo DL 1.435, de 1975. Também não desconsiderou os atos dela emanados, que gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, e permanecem válidos para os fins a que se destinam. Todavia, a descrição do produto feita pela SUFRAMA [vide Parecer Técnico anexo à impugnação (fls. 481 a 487)] **não atesta que sejam empregadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, na elaboração do concentrado, base e edulcorante para bebidas não alcoólicas, pois não especifica quais os insumos locais utilizados na sua fabricação**, fazendo tão somente a seguinte referência:

(...)

Assim, carece de comprovação a utilização dos insumos de origem regional que atendam o que requer a legislação de regência para fins de fruição dos benefícios fiscais, restando corretas as glosas.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio apenas a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que lhe tomo conhecimento.

Da Preliminar

A recorrente alega a nulidade do aludido auto de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada do ato administrativo de lançamento.

Contudo, a fundamentação inadequada ou insuficiente, se houver, não é causa de nulidade do lançamento de ofício. As causas de nulidade estão expressamente previstas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Uma vez que o auto de Infração foi elaborado por autoridade competente, devidamente investida das atribuições legais inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como indica os motivos fáticos e jurídicos para basear sua convicção pela cobrança do tributo e consectários de mora, não vislumbro violação ao direito de defesa da Recorrente.

Desse modo, não acolho a preliminar apontada pela Recorrente, sendo certo que, a suficiência de provas e de embasamento jurídico será objeto de análise no mérito.

Do Mérito

O ponto nodal a ser analisado por esse Colegiado reside em avaliar se a Recorrente cumpriu ou não os requisitos para fruição do crédito presumido de IPI previsto no artigo 175, do RIPI/2002 e posteriormente no artigo 237, do RIPI/2010, abaixo transcrito.

Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a

isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto

Embora a questão fora levantada de forma sucinta pela autoridade lançadora, o acórdão recorrido esclareceu indubitavelmente que há dois requisitos para a fruição do crédito presumido:

1. O fornecedor deve estar amparado pela isenção do artigo 95, que, por sua vez, condiciona o incentivo à obediência dos respectivos registros e aprovação do projeto pela SUFRAMA;
2. O produto sujeito à isenção acima deve ser empregado como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização pelo adquirente, no caso, o Recorrente.

Ora, como ficou claro no acórdão recorrido, não há questionamento da autoridade quanto ao primeiro requisito, mas somente com relação ao segundo, ou seja, se os produtos fornecidos pela empresa “POLYAROMAS PREPARADOS E EXTRATOS LTDA.” – que foram objeto de crédito presumido – eram integralmente aplicados no processo de industrialização de produtos tributados.

Entretanto, de fato, em nenhum momento, mesmo em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente buscou elucidar tal fato, não trazendo qualquer evidência documental que pudesse levar a conclusão diversa da Delegacia de Julgamento.

Dito isso, por carência probatória da peça recursal, não acolho os argumentos trazidas pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

Por fim, a Recorrente deseja afastar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo não pago, em razão, no último caso, de considerar a multa confiscatória e por isso, inconstitucional.

Diante desse argumento, há de se ressaltar que, por força do Regimento Interno desse Tribunal Administrativo (RICARF), as deliberações devem seguir as súmulas já exaradas pelo Conselho.

No caso, os argumentos trazidos pela Recorrente não logram êxito em razão da aplicação direta da Súmulas CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, não merece prosperar essa pretensão da mesma forma.

Por todo exposto conheço do Recurso Voluntário, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado